



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 12/05/22

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 16/05/22

Cabral  
Vereador - 1º Secretário

Dei Buzzi  
Protocolo

Institui o Programa "Rodas de Conversas Integradas" para o aprimoramento da educação especial, no âmbito do sistema público de ensino da educação básica do Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova

**Art. 1º** Esta Lei institui o programa "Rodas de Conversas Integradas", com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito do sistema público de ensino da educação básica do Município de Cascavel.

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica poderão instituir rodas de conversas integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

**Art. 3º** Será admitida durante a realização das rodas de conversas integradas a participação de famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários ou membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

**Art. 4º** As rodas de conversas integradas tem o fulcro diretrizes e metas:

I - abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e da acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;

II - ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;

III - obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV - assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

V - assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

VI - proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII - apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades especiais;

VIII - promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, alimentando plataforma virtual pública e gratuita com evidências educacionais para professores, estudantes e famílias integrados com especialistas da área;

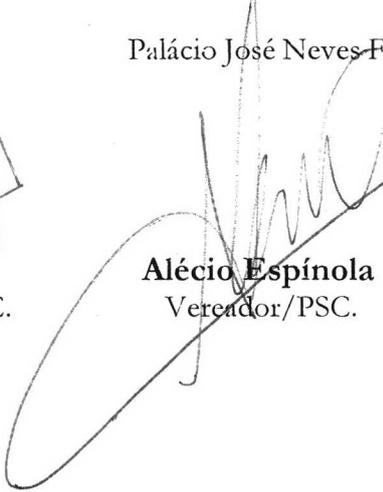
IX - proporcionar um canal alternativo para eventuais queixas e denúncias aos respectivos órgãos a fim de que avaliem possíveis situações de violação de direitos.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para a sua efetiva execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 11 de maio de 2022.

  
**Mazutti**  
Vereador/PSC.

  
**Alécio Espínola**  
Vereador/PSC.

  
**Cidão da Telepar**  
Vereador/PSB

Justificação:

Nobres colegas legisladores, a proposição apresentada objetiva estabelecer normas gerais para aprimoramento da educação especial do Município de Cascavel por meio da instituição das "rodas de conversas integradas", com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar no sistema público municipal de ensino da educação básica.

Importante destacar que a proposição se origina da sugestão do evento que ocorreu no dia 22 de março de 2022 "Mesa Redonda" - educação inclusiva na Síndrome de Down, provocado pelas Mães Inclusivas da (Associação Olhar Down) as quais expuseram suas vivências na prática de inclusão escolar e social de seus filhos. E, desta forma, para que tenha uma abrangência como educação inclusiva para todos, foi feito estudos para houvesse um intermédio, onde alcance todas



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em nossa educação inclusiva.

A proposição sugerida aprimora o disposto pela Lei n. 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - que assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Por fim, ressalta-se que o Projeto não viola o Princípio da Separação dos Poderes, como podemos vislumbrar no acordo do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera o órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de conscientizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1,281,215 RJ 0066500-87.201,6.8.1,9.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/12/2020.

Ante o exposto não fere as disposições estabelecidas pela legislação que disciplina a responsabilidade fiscal dos gestores públicos, tendo em vista que apenas cria diretrizes para a implementação de determinada política pública cujos recursos e dotações orçamentárias já fazem parte da estrutura do Poder Público Municipal voltada para o atendimento da área de interesse, não havendo criação de nova despesa ou renúncia de receita.

Desta feita, solicita-se o apoio dos ínclitos colegas na tramitação e aprovação da presente demanda.

